



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830 006951/2007-58
Recurso nº 265.210 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.964 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria IPI - MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DIF- PAPEL IMUNE
Recorrente ARTE E LASER EDITORAÇÃO ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO SC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004, 01/11/2004

DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PENALIDADE.

A apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a sua entrega sujeita o declarante à imposição da penalidade cominada para os casos de atraso no cumprimento dessa obrigação acessória, independentemente do fato de o declarante não ter praticado operações com papel imune.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elías Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente)

Relatório

Arte e Laser Editoração Eletrônica e Comunicação S/C Ltda. foi autuada pela DRF/Campinas para aplicação da multa regulamentar cominada na Instrução Normativa SRF nº 13/2003, de 12 de maio de 2003, em razão de não ter apresentado a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF-Papel Imune, no prazo estabelecido.

É defeso alegar-se ignorância de atos normativos publicados na imprensa oficial para justificar seu descumprimento

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável

**APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
RETROATIVIDADE BENIGNA**

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoadado de fls. 113 a 120, após sintetizar os fatos relacionados com a lide e tecer considerações a respeito da constituição e os objetivos da recorrente, defende-se com o argumento fundamental de que, por não realizar operações de compra, impressão e editoração, não pode ser sujeito passivo de tais deveres instrumentais, não podendo ser eleita como sujeito passivo da obrigação, pois a realidade dos fatos demonstra que ela não se enquadrava na norma.

Rechaça ainda a multa aplicada, tachando-a de confiscatória, desproporcional, “*inrazoável*”, desprovida de previsão legal e ofensiva à capacidade contributiva. Apóia sua irrisignação em jurisprudência, transcrevendo ementa de julgados do TRF da 4ª e da 5ª Região e do Supremo Tribunal Federal.

Pede provimento, com o conseqüente cancelamento do lançamento e extinção do crédito tributário respectivo.

Modo sintético, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 113 a 120 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/RPO-3ª Turma nº 14-21.889, de 8 de janeiro de 2009.

No mérito, o recurso é improcedente e a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareça-se, inicialmente, o que o recorrente implicitamente insinuou: a pessoa jurídica que não opera com papel imune, isto é, não promove o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, está dispensada do registro especial dos estabelecimentos que realizam tais operações, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e desobrigada da apresentação da DIF- Papel Imune. Não comungo dessa interpretação da legislação.

A pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no registro especial está obrigada a apresentar a DIF-Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período. Tal conclusão é extraída da combinação do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, com seu art. 1º:

Da DIF - Papel Imune

Art. 10 Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º

Do Registro Especial

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência

§ 1º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para

I - fabricante de papel (FP);

II - usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP);

III - importador (IP);

IV - distribuidor (DP), e V - gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária (GP)

VI - gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP) (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

§ 2º Na hipótese da pessoa jurídica exercer mais de uma atividade prevista no parágrafo anterior, será atribuído registro especial a cada atividade

§ 3º Não goza de imunidade o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial

Da combinação desses dois dispositivos emerge a cristalina conclusão de que está obrigada a apresentar a DIF-Papel Imune a pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no registro especial.

A Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2008, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, que enveiga norma de caráter procedimental e que, a teor do § 1º do art. 144 da Lei nº 5.172,

Processo nº 10830 006951/2007-58
Acórdão nº 3803-001.964

S3-1E03
FI 125

de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, atinge fatos pretéritos¹, foi editada para reorientar eventuais desvios de interpretação:

Art. 10 As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º ficam obrigadas à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houve movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010) - sublinhei

Parágrafo único O controle da comercialização e importação do papel imune será efetuado por intermédio da DIF-Papel Imune, nos termos desta Instrução Normativa, a partir do ano-calendário 2010

A recorrente, é incontroverso, tem o registro especial de que se trata. Logo, está obrigada à apresentação das declarações. Em não o fazendo, sujeitou-se passivamente à aplicação da penalidade cominada para o descumprimento dessa obrigação.

No que respeita aos brados da recorrente contra a natureza confiscatória, desproporcional, não razoável e ofensiva à sua capacidade contributiva, repito aqui o que já foi bem destacado na decisão recorrida: o julgamento administrativo não se pauta por alegações tendentes a negar vigência a normas regularmente introduzidas no ordenamento jurídico.

A propósito da carência de base legal, inquinada pelo recorrente, destaco que a obrigação acessória de que se trata – apresentação da DIF-Papel Imune – decorre de deferência legal à Secretaria da Receita Federal – SRF, operada pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, matriz legal do art. 212 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – RIPI/2002, abaixo transcrito:

Art. 212 A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

Munida dessa autorização legal, cuja constitucionalidade escapa da competência desse colegiado questionar, a teor da Súmula CARF nº 22, a extinta SRF editou a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, mais tarde alterada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e pela Instrução Normativa SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002, para criar a DIF-Papel Imune (art. 10), instituir a obrigação acessória de apresentá-la (art. 11) e remeter a sanção para os que a descumprirem ao art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, matriz legal do art. 505 do RIPI/2002:

Art. 505 O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de RS 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as

¹ A propósito da possibilidade de aplicação imediata a casos ainda não definitivamente julgados das normas de caráter regimental, veja-se, por exemplo, o RECURSO ESPECIAL nº 810428 / RS - Minisuo JOSÉ DELGADO - DJ 18/09/2006 p 286

² O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, parágrafo único).

O recorrente não foge à regra e, assim como todos os inadimplentes do cumprimento de obrigação acessória, penalizados com a multa regulamentada pela IN-SRF nº 71, de 2001, inquina tal sanção de nulidade. O recorrente cita excertos de jurisprudência que rechaçam a possibilidade de instituição da obrigação acessória em apreço por instrumento normativo infralegal.

Não penso assim. O Código Tributário Nacional [CTN], no título II, “Da Obrigação Tributária” ao conceituar a obrigação acessória indica que **ela decorre da legislação tributária**. O próprio CTN, no art. 96, define o que vem a ser a expressão “*legislação tributária*” afirmando que “*compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes*”. Portanto, criar uma obrigação acessória não é prerrogativa de lei *strictu sensu*, nos termos do que rege o CTN.

Toda essa digressão é, no entanto, despicenda, no caso vertente. É que a multa de que se trata não foi instituída pela IN-SRF nº 71, de 2001. Essa penalidade, aplicável a todas as hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas pela SRF, foi instituída pelo artigo 58 da MP nº 2.158-34, de 2001, que, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, encontra-se em vigor até a presente data, com força de lei.

Assim, creio ter demonstrado, ainda que de forma concisa, a base em que se sustenta a aplicação da penalidade, rechaçando a nulidade argüida.

Com base nessas considerações e concordando com os fundamentos da decisão recorrida, que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, fazem parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010

Alexandre Kern